

**RECURSO**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA - SP**

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2.018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 942/2.018**



**APA TRANSPORTES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.566.635/0001-93, Representada pela Sr<sup>a</sup> Aline da Solva Borin Costa, CPF: 369.187.188-78 na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que inabilitou a referida empresa, pela não apresentação de atestado de capacidade técnica, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item do Anexo do Edital, pagina 31 o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar:

1. Comprovação de qualificação profissional, nos termos do ART. 30, inciso II, da lei Federal nº8.666/93, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito publico e privado , indicando local, produtos, quantidade fornecidas e outros dados característicos do fornecimento.

1.1 Entende-se como pertinente e compatível atestados comprovando a prestação de serviços de remoção e armazenamento.

**CUMPRE OBSERVAR QUE NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2.018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 942/2.018 , A MESMA EMPRESA TEVE SUA PARTICIPAÇÃO DESCLACIFICADA POR EXATAMENTE ESTE MOTIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO PARA TAL DIVERGÊNCIA, QUE FOGE, AINDA, DE QUALQUER PARÂMETRO PARA SE ALEGAR PODER DISCRICIONÁRIO, POR ÓBVIO; TALVEZ, TAL QUAL ACREDITA ESTE RECORRENTE DE V.EXA, QUE O FARA RECONHECER A PLAUSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DANDO O ESPERADO PROVIMENTO AO MESMO.**



O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

**LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86.**

1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86.

2. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup> Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

3. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

4. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

”5. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. <sup>3</sup> *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610. <sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

## SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.

1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica e financeira para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
2. Caso em que OS OUTROS licitantes apresentaram atestados de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, salientamos também a comprovação verídica de tais atestados por diligência que devera ser realizada nos locais onde foram expedidas tais atestados.
3. Desenvolver também a interpretação da capacidade financeira dos participantes, pois a EMPRESA LUCIANA DEL REY GUINCHO EIRELI – ME CNPJ nº 09.058.481/0001-60, dispõe de capital social baixo, com valor de R\$100.000,00, (Cem Mil Reais) onde consta na projeção de receitas par a concessão, pagina 28 do edital o valor de investimento inicial de R\$269.295,95 (Duzentos e Sessenta e Nove Mil, Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos) não demonstra sucintamente a extensão da interpretação das informações contidas nas demonstrações contábeis frente à Lei das Licitações.

Trata-se de uma interpretação técnico-científica, cujo referencial está vinculado ao § 4º do art. 31 da Lei 8.666/1993, que tem como referente a “Taxa de rotatividade do patrimônio líquido em relação à sua função” obtido pela fórmula:  $TRPL = \frac{\text{Receitas operacionais anuais divididas}}{8 \text{ pelo total médio do patrimônio (( PL inicial + PL final) dividido por 2)}$ .

A Lei de Licitações 8.666/1993, destinam-se à seleção dos licitantes que possuam uma capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral de um contrato concluindo o objeto e objetivo da obrigação.

A comprovação de uma boa situação financeira dos participantes de uma licitação será feita de forma objetiva, através de uma análise de balanço, efetuada por contador especialista, considerando as métricas contábeis representados por índices contábeis e econômico-financeiros, previstos no edital da licitação. Portanto, a exigência de bons indicadores econômico-financeiros, é deveras importante e relevante, para que o vencedor da licitação demonstre que pode suportar eventuais investimentos e exposição de capital.

Os índices ou rácios, mais comuns para a avaliação da capacidade são: liquidez geral; liquidez corrente; solvência geral; partição de capital de terceiros em relação ao passivo total; taxa de retorno do investimento e valor mínimo do patrimônio líquido.

Naturalmente que exigências de qualificação econômico-financeira no que diz respeito aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e SG (Solvência Geral) iguais ou maiores a um, que são ótimos índices, não tem validade absoluta se avaliados de forma isolada. Necessária se faz a avaliação do acervo técnico (fundo de comércio e o seu índice de eficiência) e a capacidade de investimento em estoques e equipamentos necessários à execução do objeto da licitação; para tanto deve ser analisado também o ciclo operacional.

O ciclo operacional é o intervalo de tempo que uma célula social empresarial consome para executar todas as suas atividades operacionais, produção, venda e o recebimento das vendas. O período do ciclo operacional é determinado pela soma do prazo médio de produção com prazo o médio de estoques e com o prazo médio de recebimentos da venda de seus produtos ou mercadorias.

Uma característica especial da análise de balanço para fins de licitação, decorre da inteligência do espírito do § 4º do art. 31 da Lei 8.666/1993, que tem como referente a “Taxa de rotatividade do patrimônio líquido em relação à sua função” obtido pela fórmula:  $TRPL = \frac{\text{Receitas operacionais anuais divididas}}{\text{total médio do patrimônio (( PL inicial + PL final) dividido por 2)}$ .

A função do grupo das contas patrimônio líquido é a de financiar a operação com recursos próprios, em seu ciclo operacional normal.



Um índice, TRPL, menor que um, (1,0) indica a necessidade de aumentar o capital próprio ou de se promover a retenção de lucros.

A redução sequencial deste índice, significa que a célula social está aumentando a sua fatia de mercado, o que gera a possibilidade da diminuição das vendas com recurso dos sócios e uma possível necessidade de obtenção de financiamentos externos, o que gera despesa financeira.

Uma elevação, na TRPL, aumento neste índice, significa que o volume das vendas não está acompanhando de forma proporcional e razoável, a capacidade de financiamento com o capital próprio, portanto, a médio ou curto prazo, os lucros podem, quiçá, ser insuficientes para remunerar o capital dos sócios/acionistas. Tal situação poderá gerar diminuição do valor patrimonial das quotas/ações.

A intenção provável do legislador é a de que, se o candidato a prestar serviços ou a vender produtos à administração pública, tiver um índice em torno de 1,00, fica evidente que terá dificuldades de cumprir mais um novo contrato com ela, pois, a sua capacidade de financiamento com capital próprio, está excedida.

Normalmente é exigível um capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, além daquela parcela que já está comprometida com outros negócios. Isto sem prejuízo ao robusto fato da exigência dos índices financeiros favoráveis, que são relevantes e necessários, pelo fato de a administração pública somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação e aprovação dos serviços, e que é possível existir atraso neste pagamento, o que pode eventualmente gerar riscos de descontinuidade para a atividade e prejuízo ao ente privado e ao ente público.

Necessário se faz citar que uma sociedade empresária, ao assumir compromissos além de sua capacidade econômico-financeira, esta vai em direção a obtenção da insolvência, e que certamente terá problemas na administração de seus contratos.

A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira, são medidas da real capacidade de uma célula social, para se obter resultado positivo ou negativo, em relação a capacidade de assumir as obrigações compatíveis com a produção de bens, mercadorias, serviços, labor ou obra que pretende executar.

Este raciocínio lógico contabilístico, deriva da teoria pura da contabilidade, em especial o seu axioma da preservação da célula social em sintonia ao princípio da fidelidade e da clareza da situação real da empresa, art. 1.188 do CC/2002 e com o fim de demonstrar a realidade patrimonial. Avulta a necessidade de se escriturar no balanço patrimonial, especificamente no patrimônio líquido (crédito na conta fundo de comércio) e no ativo não circulante (débito no intangível, fundo de comércio), os preços obtidos pela avaliação, relativos ao acervo técnico, pois este preço do fundo de comércio no seu vetor acervo técnico, diz respeito à qualificação econômico-financeira e interfere substancialmente nos indicadores econômicos.

O art. 31 da Lei 8.666/1993, determina que na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, inclui-se o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, portanto, por uma questão de lógica e equidade, neste balanço patrimonial deve estar incluída a avaliação monetária do fundo de comércio relativa ao seu vetor, "acervo técnico".

Consideramos que o acervo técnico, é um bem intangível suscetível de avaliação pecuniária. Este procedimento de valorimetria, deve ser efetuado por perito contador especializado, que inclua, também o teste de recuperabilidade e eficiência deste intangível.

Cabe destacar, para fins de criação de jurisprudência, o acórdão 2.444/2012 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Valmir Campelo:



“é possível considerar como legítimo o aumento de capital (...) mediante a transferência de acervo técnico (...) assim, entendo que não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada no presente caso”.

Este artigo tem como referente e reprodução *in verbis*, parte da nossa literatura contemporânea especializada em análises de bancos: HOOG, Wilson Alberto Zappa. Análise de Balanço – Fundamentação Teórica e Prática. Curitiba: Juruá, 2017.


## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentamos o nosso entendimento científico, lastreado na moderna literatura licitatória e contábil, sobre a mensuração da rotatividade do patrimônio líquido a partir de uma interpretação literal-lógico-semântica da Lei Brasileira de licitações, a qual consiste em explicar e aplicar um preceito técnico, conforme o bom senso de um juízo de ponderações, logo, de forma coerente e racional que resulta, inevitavelmente, em uma situação de fato. Como a *ratio legis*, ou seja, a razão ou o motivo que justifica a qualificação técnica e econômico-financeira dos candidatos a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2.018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 942/2.018**, seguindo a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Solicitamos da respeitosa comissão diligência para testar a veracidade dos documentos apresentados no envelope nº 1 Habilitação, como também capacidade econômica e financeira para investimento, para não trazer futuros prejuízos ao erário e ao pleno desenvolvimento econômico e social do município de Nazaré Paulista.

No aguardo desta acolhida,

Nazaré Paulista, 13 de agosto de 2018

  
**APA TRANSPORTES LTDA EPP,**  
CNPJ sob o nº 22.566.635/0001-93  
Aline da Solva Borin Costa  
CPF: 369.187.188-78

**22.566.635/0001-93**  
APA TRANSPORTES LTDA.-EPP  
Av. Vila Nova, s/nº  
Laranja Azeda - CEP 12.955-000  
Bom Jesus dos Perdões - SP